

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.965 - DF (2014/0095509-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALENIR ALBUQUERQUE
IMPETRANTE : OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : OSMAR VICENTE SOUZA COELHO
IMPETRANTE : VALDIR EVANGELISTA ARAUJO
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNAI. PAD. FATO APURADO: IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS INDÍGENAS (ARTS. 16, I, III E IX DA LEI 8.112/1990). PENA APLICADA: SUSPENSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO PAD. NÃO DEMONSTRADO EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA DOS SERVIDORES. APLICA-SE À HIPÓTESE O PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *In casu*, os impetrantes insurgem-se contra a aplicação de penalidade disciplinar de suspensão, com base no art. 116, I, III e IX da Lei 8.112/1990.

2. Em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do *writ of mandamus*.

3. Quanto à alegação de que não foram notificados para comparecer na oitiva das testemunhas e dos demais acusados, tal não prospera. Com efeito, verifica-se das fls. 491 a 496 dos autos, que os impetrantes foram devidamente intimados na condição de acusados para comparecer ao interrogatório, bem como intimados das audiência das testemunhas e demais acusados.

4. No que diz respeito à alegada nulidade por ausência de individualização do PAD, extrai-se dos autos que foi oportunizado aos impetrantes amplo exercício do seu direito de defesa. Assim, não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa dos Servidores, aplicando-se à hipótese o princípio *pas*

Superior Tribunal de Justiça

de nullité sans grief.

5. O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza – do ponto de vista estritamente formal – a aplicação da sanção de suspensão, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.

6. Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, com ressalvas das vias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Regina Helena Costa.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.965 - DF (2014/0095509-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALENIR ALBUQUERQUE
IMPETRANTE : OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : OSMAR VICENTE SOUZA COELHO
IMPETRANTE : VALDIR EVANGELISTA ARAUJO
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALENIR ALBUQUERQUE, OSMAR VICENTE SOUZA COELHO, OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA e VALDIR EVANGELISTA ARAUJO, contra atos do Excelentíssimo Senhor MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consubstanciados na aplicação de penalidade disciplinar de suspensão dos impetrantes por 45, 45, 30 e 30 dias, respectivamente, com base no art. 116, I, III e IX da Lei 8.112/90 (fls. 39/42).

2. Narra a inicial que os impetrantes respondem o PAD 08620.001462/2011-10, instaurado por meio da Portaria 417/CORREGEDORIA/FUNAI, de 11.08.2011, para apuração de possíveis irregularidades no pagamento de auxílios financeiros indígenas no âmbito da Coordenação Regional da FUNAI, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

3. Apontam que o processo administrativo disciplinar está eivado de nulidade considerando que: (a) os impetrantes não foram notificados a comparecer na audiência de inquirição das testemunhas e dos demais acusados, (b) não houve individualização do PAD, (c) não foi constituído advogado ou nomeado defensor dativo nas fases exigidas pela Lei 8.112/1990, (d) não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e (e) devido a falta de qualificação técnica e experiência administrativa dos Servidores da FUNAI (fls. 21).

4. Requereram, em sede de liminar, a suspensão da

Superior Tribunal de Justiça

penalidade até o julgamento do presente *mandamus*, tendo sido indeferida a postulação às fls. 2.373/2.375, ao fundamento de que o pleito se imbrica ao mérito da impetração.

5. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 2.393/2.560, defendendo a inexistência de qualquer ilegalidade no PAD.

6. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, opinou pela *denegação da ordem* (fls. 2.566/2.572).

7. Em síntese, é o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.965 - DF (2014/0095509-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALENIR ALBUQUERQUE
IMPETRANTE : OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : OSMAR VICENTE SOUZA COELHO
IMPETRANTE : VALDIR EVANGELISTA ARAUJO
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

VOTO

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNAI. PAD. FATO APURADO: IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO AOS INDÍGENAS (ARTS. 116, I, III e IX da Lei 8.112/1990). PENA APLICADA: SUSPENSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO PAD. NÃO DEMONSTRADO EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA DOS SERVIDORES. APLICA-SE À HIPÓTESE O PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *In casu, os impetrantes insurgem-se contra a aplicação de penalidade disciplinar de suspensão, com base no art. 116, I, III e IX da Lei 8.112/1990.*

2. *Em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do writ of mandamus.*

3. *Quanto à alegação de que não foram notificados para comparecer na oitiva das testemunhas e dos demais acusados, tal não prospera. Com efeito, verifica-se das fls. 491 a 496 dos autos, que os impetrantes foram devidamente intimados na condição de acusados para comparecer ao interrogatório, bem como intimados das audiência*

Superior Tribunal de Justiça

das testemunhas e demais acusados.

4. *No que diz respeito à alegada nulidade por ausência de individualização do PAD, extrai-se dos autos que foi oportunizado aos impetrantes amplo exercício do seu direito de defesa. Assim, não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa dos Servidores, aplicando-se à hipótese o princípio pas de nullité sans grief.*

5. *O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza – do ponto de vista estritamente formal – a aplicação da sanção de suspensão, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.*

6. *Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias.*

1. Os impetrantes pretendem obter a anulação das Portarias que aplicaram-lhes a pena de suspensão, suscitando, para tanto, diversas nulidades do Processo Administrativo Disciplinar que concluiu pela prática da infração.

2. Antes de mais nada, cumpre destacar que, por força dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão de infração disciplinar. Dest'arte, o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia a todos os servidores contra eventual arbítrio, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais, como algumas correntes doutrinárias ainda defendem.

3. Ainda que assim não fosse, as razões dos impetrantes cingem-se a alegações de irregularidades formais existentes no PAD, sem adentrar no mérito do ato administrativo sancionador. Passo, portanto, a

Superior Tribunal de Justiça

analisá-las.

4. Inicialmente, quanto à alegação dos impetrantes de que não foram notificados para comparecer na oitiva das testemunhas e dos demais acusados, tal não prospera.

5. Com efeito, verifica-se das fls. 491 a 496 dos autos, que os impetrantes foram devidamente intimados na condição de acusados para comparecer ao interrogatório, bem como intimados das audiências das testemunhas e demais acusados. Confira-se:

Memorando 014/CPAD/2011, endereçado ao impetrante Alenir Albuquerque, recebido em 31.08.2011, conforme atesta o recibo constante do mesmo instrumento (fls. 491);

Memorando 017/CPAD/2011, endereçado ao impetrante Olivar Brasil Moreira de Oliveira, recebido em 31.08.2011, conforme atesta o recibo constante do mesmo instrumento (fls. 492);

Memorando 022/CPAD/2011, endereçado ao impetrante Valdir Evangelista Araújo, recebido em 31.08.2011, conforme atesta o recibo constante do mesmo instrumento (fls. 494);

Memorando 019/CPAD/2011, endereçado ao impetrante Osmar Vicente Souza Coelho, recebido em 31.08.2011, conforme atesta o recibo constante do mesmo instrumento (fls. 496);

6. No que diz respeito à alegada nulidade por ausência de individualização do PAD, extrai-se dos autos que foi oportunizado aos impetrantes amplo exercício do seu direito de defesa. Assim, não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa do Servidor, aplicando-se à hipótese o princípio *pas de nullité sans grief*.

7. Corroborando esse posicionamento, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. PAD. COMISSÃO

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSANTE. DESIGNAÇÃO. SUPERINTENDENTE REGIONAL. COMPETÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO MANDATO E SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PROVAS TÉCNICAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado contra suposta ato ilegal do Ministro de Estado da Defesa, consubstanciado na Portaria 3.072, de 27/9/10, que aplicou ao impetrante a pena de cassação de sua aposentadoria em face das conclusões esposadas no PAD, segundo as quais teria ele, enquanto em atividade, se valido do cargo de Agente da Polícia Federal para, mediante retribuição financeira, atestar em passaportes falsos o movimento migratório do traficante de drogas Juan Carlos Ramirez Abadía e outros, conduta tipificada no art. 43, VIII, IX e XLVIII, da Lei 4.878/65 (fl. 1.142e).

2. "O Superintendente Regional de Polícia Federal tem competência para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência" (MS 14.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJe 23/3/10).

3. "O art. 55 da Lei 4.878/65 permite a prorrogação dos mandatos da comissão processante, ao dispor que "os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ulatimação dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indicição" (MS 15.687/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/11/11).

4. Também não há nenhum impedimento de que os membros da comissão processante sejam eventualmente substituídos, contanto que os requisitos legais para o exercício dessa função sejam preenchidos pelos novos membros. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

5. Tendo sido os documentos que instruíram o processo administrativo disciplinar submetidos ao contraditório e à ampla defesa, não há falar cerceamento de defesa.

6. Segurança denegada (MS 16.165/DF, Rel. Min. ARNALDO

Superior Tribunal de Justiça

ESTEVEVES LIMA, DJe 22.6.2012).



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO PRATICADO PELO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DO MANDATO DA COMISSÃO PROCESSANTE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Busca-se com a presente impetração seja declarada a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar que culminou na aplicação da pena de demissão do impetrante, agente da Polícia Federal.

2. Não prospera o argumento da impetração pertinente à inexistência de participação do Ministro de Estado no ato demissional do impetrante. Na hipótese, houve dois Processos Administrativos Disciplinares contra o impetrante, sendo que, no primeiro - PAD n. 033/2007/SR/DPF/SP, a autoridade impetrada aplicou a penalidade de demissão do quadro de pessoal da Polícia Federal, por meio da Portaria n. 3.495/2009. E, no segundo - PAD n. 034/2007/SR/DPF/SP, houve parecer pela aplicabilidade daquela penalidade máxima, mas como tal pena já havia sido aplicada, determinou-se fosse registrada nota de culpa nos assentamentos funcionais do ex-servidor, o que se efetivou pelo Despacho n. 437, de 24 de novembro de 2009, de autoria do Ministro de Estado da Justiça. Saliencia-se que o referido Despacho foi devidamente publicado no Diário Oficial da União, garantindo a observância do princípio da publicidade em relação a essa segunda condenação, a fim de possibilitar a aplicabilidade da pena aplicada nos autos do PAD 34/2007 na hipótese de eventual reintegração administrativa ou judicial. Ocorre que, posteriormente à publicação do Despacho n. 437/2009, deferiu-se liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 14.875, ainda em curso perante esta Corte, para suspender os efeitos da pena expulsiva imposta pela Portaria n. 3.495/2009, e determinar a imediata reintegração do servidor no cargo de Agente da Polícia Federal. Em cumprimento a tal decisão, editou-se a Portaria n. 4.552, de 23 de dezembro de 2009, que reintegrou o impetrante. Assim, considerando o fato de o impetrante haver sido reintegrado ao cargo em cumprimento à decisão concessiva da liminar, que somente suspendeu a pena aplicada no PAD 33/2007, o Coordenador-Geral do Departamento de Polícia

Superior Tribunal de Justiça

Federal deu prosseguimento à execução da pena expulsiva aplicada nos autos do PAD 34/2007, que foi determinada pelo Ministro da Justiça no Despacho n. 437/2009, o qual apesar de intitulado de "despacho", tem conteúdo de verdadeira decisão, na qual a autoridade impetrada decidiu pela aplicação da penalidade prevista no art. no art. 48, inciso II, da Lei n. 4.878/65 (ou seja, "pena de demissão por transgressão do art. 43, inciso IX e XLVIII, da mesma lei), e, vale frisar, somente não foi aplicada imediatamente pelo fato de que o impetrante já havia sido demitido anteriormente. Portanto, não há falar em omissão do Ministro da Justiça no ato demissório do impetrante.

3. O art. 55 da Lei 4.878/65 permite a prorrogação dos mandatos da comissão processante, ao dispor que "os membros das Comissões Permanentes de Disciplina terão o mandato de seis meses, prorrogável pelo tempo necessário à ultimateção dos processos disciplinares que se encontrem em fase de indicição (...)". Além disso, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a dilação do prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão Processante não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais, como os que se atribuíram ao impetrante, quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa do servidor. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief.

4. O processo administrativo disciplinar teve regular andamento, com a estrita observância ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer evidência de prejuízo à defesa do impetrante, na medida em que todos os requerimentos apresentados foram indeferidos por decisão devidamente motivada pela Comissão Processante, e o impetrante não se desincumbiu de demonstrar a pertinência de cada requerimento para apuração dos fatos, nem tampouco apresentou argumentos capazes de infirmar as conclusões adotadas pela autoridade impetrada. Logo, não há cerceamento de defesa capaz de macular o processo administrativo disciplinar ora discutido.

5. Incabível a restituição ao erário dos valores percebidos no período de janeiro a julho de 2010, em decorrência da manutenção da demissão do servidor decorrente da conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 34/2007. Isto porque somente em 03 de agosto de 2010 o Coordenador de Recursos Humanos determinou que fossem tomadas providências necessárias ao efetivo cumprimento da segunda demissão imposta ao impetrante, registrando-se nos

Superior Tribunal de Justiça

sistemas do SRH e do SIAPE tal penalidade, inclusive nos assentamentos funcionais, bem como determinando o recolhimento do material acautelado (arma e identidade funcional). Tal determinação somente foi comunicada ao impetrante em 11 de agosto de 2010, conforme se afere da documentação de fl. 591. Assim, afigura-se ilegítima a Notificação n. 11/2010, de 18 de agosto de 2010, que determinou ao impetrante a devolução dos valores percebidos durante o período em que se encontrava reintegrado ao Quadro de Pessoal da Polícia Federal por via de decisão liminar proferida nos autos Mandado de Segurança n. 14.875/DF.

6. Segurança parcialmente concedida. Prejudicado o agravo regimental de fls. 617/619 (MS 15.687/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.11.2011).

8. Noutro giro, quanto à ausência de Advogado constituído ou de Defensor Dativo nas fases não expressamente exigidas pela Lei 8.112/1990 no PAD, o entendimento do STJ, seguindo a jurisprudência sumulada do STF, é o de que, *a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição* (Súmula Vinculante 5/STF). Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. É firme o posicionamento desta Corte de que apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados.

2. A alegação do impetrante de que não teve oportunidade de produzir provas após o indiciamento não restou demonstrada, motivo pelo qual não pode ser acolhida.

3. Considerando que não se faz necessária a presença de advogado no processo administrativo disciplinar, bem como que o servidor foi intimado da oitiva das testemunhas, não há falar em nulidade pela falta de intimação do defensor constituído para a oitiva

Superior Tribunal de Justiça

de testemunhas.

4. Não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena de demissão ao servidor se a autoridade coatora concluiu, com base no acervo probatório produzido no processo disciplinar, de forma fundamentada, que a conduta do impetrante afrontou o ato normativo consubstanciado no Parecer AGU GQ-24, de 10.08.1994, ao qual ele está vinculado, bem como infringiu o disposto na Lei nº 9.527/97.

5. Ordem denegada (MS 13.955/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 1.8.2011).



MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PORTARIA. AUSÊNCIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DOS ATOS DA COMISSÃO. CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. DESNECESSIDADE. ADVOGADO. FACULDADE DO ACUSADO. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE 5/STF.

1. O impetrante não juntou aos autos cópia da portaria que lhe aplicou a penalidade de demissão, objeto do presente mandado de segurança, carecendo, portanto, o mandamus de prova pré-constituída do ato coator, o que enseja o não conhecimento do writ.

2. Não há falar em nulidade do ato que instaurou o processo administrativo e constituiu a comissão processante em razão de suposta falta de individualização dos atos praticados pelo investigado, porquanto, nos termos do entendimento deste Tribunal, a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial (MS n. 12.927/DF, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/2/2008).

3. Não há falar em processo administrativo sem notificação prévia do acusado, nem mesmo em produção de provas sem o seu conhecimento, inexistindo cerceamento à ampla defesa e ofensa ao

Superior Tribunal de Justiça

contraditório.

4. O acusado optou por não comparecer e não se fez representar por advogado no curso do processo administrativo, não podendo alegar nulidade por falta de defensor dativo da Administração, cuja previsão legal se destina às hipóteses de revelia do acusado, o que não ocorreu no presente caso (art. 164, § 2º, da Lei 8.112/1990).

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante 5/STF).

6. Segurança denegada (MS 11.687/DF, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 18.10.2013).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS NA PORTARIA QUE INSTAURA O PAD. DESNECESSÁRIA. DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO NO PAD. DISPENSÁVEL.

1. A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo disciplinar.

2. O Supremo Tribunal Federal - STF editou o verbete n. 5 de sua Súmula Vinculante, no qual determina que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que as irregularidades formais apontadas no processo disciplinar devem afetar o exercício da ampla defesa e do contraditório para justificarem a anulação deste (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. Terceira Seção. DJe 15.04.2014).

4. Recurso ordinário conhecido e não provido (RMS 25.875/MG, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 3.9.2015).

Superior Tribunal de Justiça

9. Ademais, conforme conta do parecer do ilustre membro do MPF, extrai-se dos autos que (...) *in casu*, vale consignar, se afigurou desnecessária a designação de defensor dativo aos ora impetrantes pela Comissão Processante em epígrafe, os quais providenciaram um representante legal para manifestação de suas defesas escritas, qual se depreende das petições constantes de fls. 1105/1151, 1153/1888, 1110/1233, 1244/1279, 1281/1401 do Processo Administrativo Disciplinar n. 08620.001462/2011-10 (fls. 2.570).

10. O que se verifica da análise do Processo Administrativo colacionado aos autos é que não evidencia a existência de qualquer irregularidade nos atos de investigação administrativa. Regularmente instaurado o PAD, dos autos se infere que os impetrantes participaram, efetivamente, de toda a fase instrutória, onde foram regularmente colhidos os elementos probatórios capazes de respaldar a indicação de existência de infração disciplinar. Observados, assim, durante a tramitação do procedimento, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

11. Dest'arte, tendo a Administração se pautado pela estrita obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se pode reconhecer a ilegalidade apontada e, por conseguinte, a liquidez e certeza do direito vindicado.

12. Com base nessas considerações, denega-se a ordem, com ressalva das vias ordinárias.

13. É como voto.

14. Prejudicada a análise do Agravo Regimental de fls. 2.383/2.389.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0095509-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS** **20.965 / DF**

Números Origem: 08620001462201110 8620001462201110

PAUTA: 26/09/2018

JULGADO: 26/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALENIR ALBUQUERQUE
IMPETRANTE : OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : OSMAR VICENTE SOUZA COELHO
IMPETRANTE : VALDIR EVANGELISTA ARAUJO
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, com ressalvas das vias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Regina Helena Costa.